



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

Exmo. Senhor

Arthur Lira

MD. Presidente da Câmara dos Deputados

Com as nossas saudações, a Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente — ANAMMA, entidade civil, sem fins lucrativos ou vínculos partidários, representativa do poder municipal na área ambiental, vem, pelo presente, mui respeitosamente, apresentar suas críticas e proposições quanto ao atual teor do Projeto de Lei 3729, em trâmite nesta Casa Legislativa e que, em nossa visão municipalista ambiental, carrega retrocessos imensuráveis que demandam correção por meio de emendas legislativas urgentes, conforme se explicita a seguir.

1 - Do licenciamento ambiental municipal

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos estratégicos para o fortalecimento da gestão ambiental municipal.

Cerca de 30% dos municípios brasileiros já municipalizaram o licenciamento ambiental segundo último levantamento do IBGE.

Nesse toar, muitos municípios têm investido em estrutura de gestão ambiental, notadamente do seu controle, por meio do licenciamento e fiscalização ambiental, o que reflete numa qualificação e tecnicidade para a gestão do que ocorre nos seus limites territoriais, em prol de





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

um desenvolvimento calcado no tripé da sustentabilidade - social, ambiental e econômico.

A ANAMMA tem desempenhado um papel importante junto ao SISNAMA e neste momento abrimos uma frente de trabalho que visa a não permitir que os municípios fiquem à margem do processo de licenciamento ambiental, instrumento de gestão ambiental estratégico às municipalidades, notadamente no que se refere a conservação do meio ambiente, com a compatibilização do desenvolvimento humano, social e econômico com a saúde e qualidade de vida das pessoas.

2 - Do Projeto de Lei - PL 3729/2004

Em nível nacional é importante uma norma que trate a matéria em um único documento, em substituição às Resoluções do CONAMA, especialmente a de nº 237/97. Todavia, o Projeto de Lei - PL 3729/2004 diminui drasticamente a participação dos municípios no processo de licenciamento ambiental.

Com o espírito republicano e democrático de alerta à Casa Legislativa, bem como visando contribuir para a condução harmônica do licenciamento ambiental em relação a todos os entes federativos, aqui salientamos, na qualidade de entidade municipalista ambiental, pontos de necessária correção de redação do Projeto de Lei em tema, a saber:



3 - Da Dispensa ao empreendedor de garantir conformidade com a legislação municipal pertinente e sua compatibilidade com a oferta de recursos hídricos (art. 16)

O artigo 16 do Projeto de Lei 3729/2004 dispensa ao empreendedor de garantir conformidade com a legislação municipal urbana pertinente, mediante a exclusão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e, também, as suas diretrizes ambientais constantes de planos de proteção de biomas e da biodiversidade (verde, arborização, mata atlântica, cerrado, caatinga, entre outros), assim como planos de saneamento ambiental, hídricos e muitos outros que delimitam a proteção mediante legislação e diretrizes locais. Além de alijar o controle de uso de água veiculada por meio de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos.

Retirar a oitiva dos Municípios no licenciamento ambiental de empreendimentos que se darão em seu território provoca malefícios não somente às localidades, mas ao próprio empreendedor que não terá segurança técnica e jurídica da compatibilidade de sua obra ou atividade com as características e legislação locais sejam elas de caráter urbano ou ambiental.

3.1 - Da Certidão de Uso do Solo

A Certidão de Uso do Solo (CMUS) é um documento emitido pelo Município, instrutório do processo de licenciamento ambiental a cargo da União ou dos Estados e apresenta as condicionantes e restrições



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

do Plano Diretor do Município, nelas incluídas as diretrizes tanto da área urbana quanto rural, nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), sendo que referido documento é detalhado por outras legislações de cunho urbanístico, como a lei de uso e ocupação do solo, parcelamento do solo, código de obras, tombamentos locais ou outras áreas com regramento de ocupação, que podem interferir na decisão de emissão da licença ambiental a ser concedida, especialmente no que toca ao fator localização do empreendimento, bem como eventuais restrições e diretrizes urbanas locais.

Frisamos que, desprovido desses elementos, corre-se o risco de os órgãos licenciadores apenas analisarem os impactos quanto às obras/atividades, não se atentando sequer para as condições de infraestrutura já existentes no local e as em planejamento, como por exemplo o plano macroviário da cidade.

Ademais, a atual legislação prevê a exigência da Certidão municipal, conforme preconiza a Resolução Conama 01/86, art. 5º, parágrafo único e art. 6º, parágrafo único, Resolução Conama 237/97, art. 4º, §1º e art. 5º, parágrafo único, bem como a Lei Complementar 140/11, art. 13, §1º.

Anote-se que as Resoluções do CONAMA tem por supedâneo a Lei Federal 6.938/81, art. 8º, assim como a Lei Complementar nº 140 traz as repartições de competências entre os entes federativos na gestão ambiental. Esse farto arcabouço legal visa resguardar o tripé do SISNAMA, com destaque aos Municípios que, tendo a competência





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

privativa para conduzir o seu desenvolvimento urbano (Constituição Federal, art. 182 e Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade), devem ser ouvidos na condução de licenciamentos ambientais que se darão em seu limite territorial.

Saliente-se que a Certidão Municipal informa ao outro ente federativo as peculiaridades locais quanto a sua urbanidade, ou seja, se a cidade comporta a atividade ou empreendimento.

3.2 - Do Exame Técnico Municipal - ETM

O **Exame Técnico Municipal (ETM)** emitido pelo órgão ambiental local visa, por meio de medida de cooperação, garantir o respeito às peculiaridades ambientais locais em licenciamentos ambientais também a cargo de outros entes federativos.

Consiste numa excelente e singular oportunidade para o Município elencar suas condicionantes, restrições e dialogar com a sociedade (comumente representada pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente) sobre os aspectos e impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade.

Evidentemente que o órgão ambiental estadual ou federal não precisa conhecer todas as especificidades do Município, razão pela qual o documento garante essa informação indispensável para a continuidade do licenciamento ambiental sob a sua condução. Informar e indicar restrições, medidas condicionantes e mitigadoras





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

não significa licenciar conjuntamente, mas municiar o órgão licenciador de informações complementares, de ordem local.

Nessa linha, a Lei Complementar 140/11 retira o caráter vinculante do documento municipal em seu art. 13, §1º, bem como os dois documentos municipais citados (certidão de uso do solo e exame técnico municipal) não substituem um ao outro, dado cumprirem funções distintas e complementares (informação de ordem urbana e ambiental). De qualquer sorte, ambos os documentos municipais informam ao outro ente federativo as peculiaridades locais, em consonância com a Lei Complementar 140/11, art. 3º, IV, garantindo a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Convém apontar nesta proposição que tanto a Certidão quanto o Exame Técnico municipais devem ser motivada com base na legislação e, do mesmo modo não podem cunhar aspectos políticos ou partidários a fim de criar celeumas desnecessárias entre os entes federativos, sob pena de sua nulidade e responsabilização dos agentes envolvidos, por falta de observância aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, motivação, moralidade, entre outros.

Certo é que a Lei Complementar nº 140 de 2011 optou pelo licenciamento único, ou seja, conduzido e decidido por apenas um órgão estatal. A razão é clara. Visa-se expurgar competições ou celeumas entre entes federativos sobre a decisão de uma obra, atividade ou empreendimento. Por isso a Lei Complementar nº 140/11



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

repartiu de forma clara as competências ambientais, mas não afastou a oitiva dos Municípios nos processos de licenciamento ambiental a cargo de outros entes federativos, conforme se afere do teor de seu art. 13, §1º.

Para além das diretrizes urbanas e ambientais, o alijamento de apresentação de outorgas, o que inclui a temática água, consiste sem dúvida em outra aberração, porque o empreendimento se dará desprovido de chancela de capacidade hídrica do empreendimento, normalmente conferidos pelo órgão estadual de controle.

Observe-se por fim, que pela sistemática do art. 32, sequer uma cópia do EIA e demais estudos ambientais não serão remetidos aos Municípios, ficando tais entes federativos “cegos” em relação aos empreendimentos licenciados pelo Estado e União!

3.3 - Da Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos

A **outorga dos direitos de uso de recursos hídricos** é um instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433, art. 5º, III) absolutamente necessário para a gestão das águas, necessário para que possa haver o controle quantitativo e qualitativo de seu uso, permitindo uma distribuição adequada e controlada desse recurso à sociedade.

Há de se lembrar que desde 2012 vários municípios do Brasil têm se deparado com reduções da pluviosidade, delineando um cenário complexo de escassez hídrica. Esse fenômeno climático tem causado





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

impactos graves na oferta de água para o abastecimento público e outros usos, como irrigação e geração de energia elétrica (segundo a Agência nacional de Águas – ANA).

O Estado de São Paulo, por exemplo, passou recentemente (principalmente em 2014) por uma crise hídrica que trouxe prejuízo às indústrias, à agricultura, aos demais setores produtivos e, principalmente, à população.

Felizmente, com a ajuda de todos e com o comedimento no uso desse recurso ambiental tão imprescindível à população, conseguimos superar a crise com ações conjuntas da sociedade e do governo.

Mas o Parlamento precisa fazer a sua parte: não dispensar o instrumento preventivo de controle de uso de recursos hídricos, para não asseverar ainda mais o uso descomedido desse recurso ambiental tão essencial e deixar a população à margem de acesso à água em períodos de escassez.

Sendo assim, retirar a manifestação (certidão de uso do solo, exame técnico municipal e outorga de uso da água) do processo de análise e instrução do licenciamento ambiental a cargo da União e dos Estados com base em premissas isoladas de cunho econômico consiste em macular a própria Constituição Federal, o Estatuto da Cidade, o Estatuto das Metrôpoles, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei Nacional de Competências Ambientais, além da própria Política Nacional de Meio Ambiente, que confere ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA o poder de “estabelecer





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais.

Para além da inconstitucionalidade e ilegalidade, consiste ainda em um retrocesso institucional de tamanha ordem, todos os diplomas urbanos e ambientais pátrios visam fortalecer os entes municipais, notadamente no que toca ao planejamento e desenvolvimento sustentável das cidades.

4 - Da Licença ambiental integrada (art. 12)

O Projeto de Lei carrega também o instituto da licença urbanística e ambiental integrada nos casos de regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos, ou urbanização de núcleos urbanos informais e parcelamento de solo urbano.

Ocorre que o dispositivo não dialoga como o que prevê o art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 ao incumbir os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a definição das tipologias a serem licenciadas ambientalmente pelos municípios.

Um exemplo típico é o Estado de São Paulo que, em sua Deliberação Normativa do CONSEMA nº 01/2018 não elenca parcelamentos do solo como tipologias de impactos locais.

Quer nos parecer que o artigo proposto “não dialoga” com a sistemática das competências ambientais trazidas pela referida lei



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

complementar que elege os órgãos colegiados (Conselhos Estaduais), ou seja, não se combinou com os “russos” essa mudança legislativa, nem tampouco com o que estabelece o art. 1º, § 1º do citado PL que versa sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental que determina que as “disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Ora, o art. 12 conflita com o que rege a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 em seu art. 9º (competências municipais).

5 - Da Licença desprovida de estudo técnico preventivo

Os artigos 3º, inciso XXVI, e art. 21 do Projeto de Lei trazem a **licença por adesão e compromisso**, autodeclaratória, emitida automaticamente sem qualquer análise prévia pelo órgão ambiental.

Ora, se delimita que um empreendimento de impacto nacional, estadual, regional ou local é passível de licenciamento, significa que há impacto, caso contrário sequer seria passível de controle ambiental.

Dessa forma, “diminuir” a qualidade do impacto e conferir um procedimento desprovido de tecnicidade e principalmente do princípio ambiental da prevenção é simplesmente dispensar “às avessas” do procedimento de licenciamento ambiental, porque não há controle prévio, em que no caso, em havendo desconformidades ambientais,





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

protagonizará as ferramentas repressivas de responsabilização ambiental (sanções administrativas, termos de ajustamento de conduta, ações civis públicas).

6 - Do Controle Social restrito

O PL 3729/2004, em suas disposições preliminares, especificamente no art. 1º, §2º e no art. 2º, alude que o licenciamento ambiental deve prezar, entre outras premissas, pela participação pública.

Nos artigos 35 e seguintes determina que “o licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer de acordo com as seguintes modalidades: I – consulta pública; II – tomada de subsídios técnicos; III – reunião participativa; IV – audiência pública.”

Para os que praticam a gestão democrática e participativa logo vão questionar: em que dispositivo o projeto de lei contempla os conselhos ambientais nacional, estadual e principalmente municipal como mecanismo de participação pública?

Infelizmente nenhum.

Assim como os órgãos técnicos de meio ambiente foram alijados do processo de licenciamento ambiental, também o foram os conselhos ambientais que no atual contexto histórico, sempre contribuíram nos processos de licenciamento ambiental.

Neste ponto, defendemos a necessidade de inserir no processo de licenciamento ambiental esse mecanismo de gestão democrática e



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

participativa: a participação dos conselhos de meio ambiente para salvaguardar a legítima participação das comunidades e sociedade civil organizada no bojo da tripartição das competências instituídas na Lei Complementar nº 140/11, art. 7º, 8º e 9º.

Certo é que nas práxis administrativas em várias políticas e gestões públicas (saúde, educação, urbana, ambiental, entre outras), ou seja, em sede de Administração Pública, agregam-se os Conselhos que, além de exercerem o controle social e democrático de forma coletiva, consistem em canais de participação da sociedade, onde a cidadania pode se concretizar efetivamente.

Nessa esteira, os Conselhos de Meio Ambiente podem e devem ser grandes aliados no processo de amadurecimento da participação social em decisões governamentais. Afinal, os conselhos são o principal canal de participação popular, eis que consistem em espaços públicos de composição plural, integrando membros do Estado e sociedade civil.

A Constituição Federal em seu art. 225, §1º confere ao Poder Público uma gama de atribuições para a proteção do meio ambiente em todas as suas formas (natural, urbano, cultural e do trabalho) para as presentes e futuras gerações.

7 - Da Conclusão

Diante de todo o exposto, circunscrito a uma análise sob o aspecto municipalista ambiental, almeja-se, com essa missiva, resguardar a





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

análise do impacto urbano e ambiental, o que é fulcral para o planejamento e gestão qualitativa e democrática das urbes brasileiras, especialmente na observância à Constituição Federal, art. 182, art. 170 e art. 225, Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, além dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Nesse panorama, é importante frisar que o aperfeiçoamento de processos de licenciamento ambiental é salutar, especialmente após o advento da Lei Complementar nº 140/11. Contudo, abraçar uma política de retrocesso ambiental, maculando os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção, ao expor o ambiente a riscos e danos irreversíveis, seja pela falta de vistoria e análise técnica e diálogos com as comunidades locais, o que certamente acarretará insegurança jurídica para os próprios empreendedores que fizerem uso desse subterfúgio do controle ambiental.

Contamos com o espírito público, coletivo e principalmente federativo da Câmara dos Deputados!

Sendo o que nos oferece para o momento, aguardamos resposta ao quanto indagado na presente missiva.

Cordialmente.

Marçal Fortes Silveira Cavalcanti
Presidente da ANAMMA Nacional
Secretário de Meio Ambiente de Pilar/AL



CNPJ 03.657.079/0001-16
anamma.org.br



Contato: 12.99648-9343
@anammabr_oficial

imprensa@anamma.org.br



anammabr